



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

RECOMENDAÇÃO Nº 4/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu Procurador Geral de Contas signatário, no exercício de suas funções constitucionais, legais, institucionais e regulamentares, elencadas mais especificamente no artigo 145 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

CONSIDERANDO que o teor do *caput* do art. 127 da Constituição Federal, o qual indica que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 129 da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 130 equiparou os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aos membros dos demais Ministérios Públicos elencados no artigo 128 da CRFB;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público, conforme redação contida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993 (*Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP*), zelar pela defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar as garantias individuais e coletivas insculpidas no Art. 5º CF, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que cabe a Procuradoria Geral de Contas atuar na função de fiscal da ordem jurídica, propondo as medidas de interesse da justiça e das administrações públicas estadual e municipal;

CONSIDERANDO ser dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à **vida**, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da CF;

CONSIDERANDO que o inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 indica caber ao Ministério Público o exercício da defesa dos direitos assegurados nas

Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover **recomendações** dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o §2º do art. 144 da Lei Estadual nº 1.284, de 17/12/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – LOTCE), reafirma o disposto no art. 130 da Constituição Federal, onde se encontra prescrita a equivalência de direitos, vedações e forma de investidura entre os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e os do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a atividade de controle externo tem por finalidade “avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, e o respeito aos princípios constitucionais-administrativos estabelecidos” (§ 1º do art. 1º da LOTCE);

CONSIDERANDO que a **saúde**, como direito social previsto no art. 6.º da Constituição Federal, é dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às **ações e serviços para sua promoção**, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, também da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as **ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, de acordo com o art. 197 da CF;

CONSIDERANDO que a saúde enquanto direito social constitucionalmente garantido qualifica-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas como condição ou consequência indissociável do direito à vida e sujeitos ao que determina o art. 5º, § 1º, da CF, que prevê a aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais.

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, prioridade absoluta nas políticas públicas, cabendo ao Estado promover o **direito à vida e à saúde**, mediante a atenção integral que pressupõe o acesso universal e igualitário aos serviços e ações de promoção da saúde, prevenção de doenças e atenção humanizada;

CONSIDERANDO a comunicação judicial enviada a este Ministério Público de Contas pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito **ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA**, titular do 2.º Núcleo de Justiça 4.0 de Saúde Pública da Justiça Estadual do Tocantins, nos autos da Tutela Antecipada Antecedente n.º 0000055-71.2022.827.2743, proposta por **SANDINEI FERREIRA CARDOSO**, representado por seu genitor **ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS**, reportando negligências do Estado do Tocantins no que se refere à prática de atos de gestão voltadas para saúde pública de crianças;

CONSIDERANDO que da análise dos referidos autos, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins noticia falhas graves nas políticas públicas de promoção à saúde pelo Estado do Tocantins, através da Secretaria de Saúde, afetando diretamente inúmeras crianças em face da **ausência de leitos na UTI pediátrica** do HGP - Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins constatou que pacientes pediátricos crônicos que poderiam realizar o tratamento clínico

domiciliar (*Home Care*), estão ocupando leitos do HGP ocasionando a problemática ventilada, justamente pela ausência de contratação específica pela Administração Pública;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Estado do Tocantins, que **não dispõe** de tratamento de Terapia Renal Substitutiva para pacientes pediátricos, noticiando que promoveu a transferência do menor para o Hospital da Criança de Brasília - DF, onde passou por UTI recebendo o tratamento clínico necessário e adequado, atualmente encontrando-se na sala livre do Hospital aguardando por alta médica;

CONSIDERANDO que da análise da documentação acostada ao referido processo, verifica-se que o diagnóstico de doença renal crônica do paciente **SANDINEI FERREIRA CARDOSO** é **situação recorrente enfrentado por outros pacientes pediátricos que buscam o Hospital Geral de Palmas como única opção de urgência no Sistema Único de Saúde do Estado, como por exemplo da paciente ANGELA GABRYELLE ALVES EVANGELISTA**, nos autos da Tutela de Urgência n.º 003858-07.2022.8.27.2729 que, de igual forma, também foi transferida para tratamento clínico renal no Hospital da Criança de Brasília, DF;

CONSIDERANDO a notícia publicada no site da Secretaria de Comunicação do Governo do Distrito Federal (<https://agenciabrasilia.df.gov.br/2020/07/07/saude-abre-credenciamento-para-servicos-de-terapia-renal-substitutiva>), em que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal lançou edital de **credenciamento** para contratação de empresas visando a prestação de serviços médicos complementares de Nefrologia para Terapia Renal Substitutiva, nas modalidades de Hemodiálise e Diálise Peritoneal;

CONSIDERANDO que umas das unidades hospitalares beneficiadas com a referida contratação pelo GDF foi justamente o Hospital da Criança de Brasília, que no mês de outubro de 2021 inaugurou nova ala de **terapia renal** substitutiva pediátrica, o que possibilitou, inclusive, o atendimento de urgência aos pacientes oriundos dos Estado do Tocantins acima referidos;

CONSIDERANDO que, não obstante a notícia vinculada na imprensa^[1], quanto a contratação pelo Estado do Tocantins de 20 vagas em UTI neonatais e pediátricas em hospital particular desta Capital, para atender a rede pública do Tocantins, não se justifica a inércia do Estado em promover atos de gestão e de ações públicas eficazes voltadas para a resolução dos problemas recorrentes que atingem justamente a UTI pediátrica do HGP, notadamente, a carência de tratamentos clínicos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, para pacientes portadores de **nefropatias** agudas ou crônicas.

RESOLVE RECOMENDAR ao **ESTADO DO TOCANTINS**, por meio de seu **SECRETÁRIO DE SAÚDE**, que em face da problemática recorrente observada no Hospital Geral de Palmas – HGP, em relação à saúde de crianças, que sejam adotadas todas as medidas necessárias e de forma urgente para a contratação pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de serviços médicos complementares de **Nefrologia** para Terapia Renal Substitutiva pediátrica, nas modalidades de Hemodiálise e Diálise Peritoneal, inclusive, com atendimento *home care* para pacientes crônicos, **SUGERINDO** que seja promovido o lançamento do competente edital para contratação de empresas médicas especializadas na forma de credenciamento, nos termos da Lei Estadual nº 2.980, de 08 de julho de 2015;

Adverte-se que a publicação da presente **Recomendação** dá ciência ao destinatário quanto às providências indicadas, podendo a omissão na adoção de suas medidas redundar no manejo de todas as medidas legais pertinentes ao caso, dentre as quais, representação nas esferas cível, administrativa e criminal, sem prejuízo da aplicação de multas, após o devido contraditório e ampla defesa.

Por oportuno, frise-se que a ausência de resposta será entendida como negativa do acolhimento integral dos termos da presente recomendação, bem como recusa em fornecimento de informações, fato que ainda sujeitará o responsável às medidas previstas na Lei Orgânica e demais

normativas deste Tribunal de Contas, além das disciplinares do art. 32 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sem prejuízo de configurar ato de improbidade administrativa.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Palmas, Capital do Estado, aos 20 dias do mês de Junho de 2022.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Procurador-Geral de Contas

[1] <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/05/27/estado-anuncia-20-novas-vagas-de-uti-neonatais-e-pediatricas-disponiveis-para-rede-publica-do-to.ghtml>



Documento assinado eletronicamente por **OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR GERAL DE CONTAS**, em 20/06/2022, às 16:27, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0490409** e o código CRC **B721714D**.
